



ACÓRDÃO N.º _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO Nº 0000204-14.2018.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.
RECORRENTE: WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES.
ADVOGADO: RAFAEL DA COSTAS SARGES – DEFENSOR PÚBLICO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP (CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL OU POR RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. PEDIDO DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO AMPLO, COM REVISÃO E REAVALIAÇÃO DA CAUSA QUE CULMINOU COM A PRONUNCIADA DO APELANTE. NAO OCORRÊNCIA. Como é cediço, a Pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juízo de convença de sua materialidade. Quanto a autoria, não é necessária a plena certeza exigida para a prolação do edito, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. No caso em apreço, o recurso foi conhecido, porém neste momento não cabe a impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar detidamente as teses aventadas pela Defesa e Acusação e posteriormente decidindo de acordo com suas convicções acerca das mesmas uma vez que é o Juízo Natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Presença do Princípio do in dubio pro societate. Defesa alega que poderá haver uma futura litigância temerária, visto haver divergência da defesa técnica e a autodefesa do Apelante, pugnando pelo conhecimento em sentido amplo do recurso interposto para que venha a acarretar nenhum prejuízo aos interesses do recorrente, com a revisão e reavaliação da causa que culminou com a pronuncia do Recorrente. Não vejo prosperidade na tese aventada.

2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Des(a) Vânia Lúcia C. Silveira.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO Nº 0000204-14.2018.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.
RECORRENTE: WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES.
ADVOGADO: RAFAEL DA COSTAS SARGES – DEFENSOR PÚBLICO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER .
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra sentença de fls. 186/187 exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

Relata a denúncia (fls. 02-04) que:

(...) , no dia 03 de janeiro de 2018, à noite, dentro da casa, mais precisamente na Rua de Alenquer, nº 317, bairro Cidade Velha, Belém/PA, SEBASTIÃO ITAMAR DA SILVA ELLERES estava em sua residência quando WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES tentou se apoderar de um conjunto de panelas para que pudesse vender e comprar mais drogas para seu consumo, tendo a vítima não concordado com a ação, o que gerou discussão entre ambos.

Com o uso de uma faca, o denunciado WEIDER ROBERTO agrediu a vítima, seu avô SEBASTIÃO ITAMAR com vários golpes o que culminou com sua morte.

Autoria e materialidade delitiva comprovados através dos depoimentos das testemunhas e pela confissão do denunciado, os quais testificam o homicídio qualificado (...).

Por essas razões, o Ministério Público requereu a condenação do acusado João Carlos da Silva e Silva nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Em sentença de pronúncia (fls. 186/187), o magistrado sentenciante



pronunciou o denunciado como incurso no art. art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP em razão da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Em sede de razões recursais a defesa pugnou pela impronúncia, pois não restou comprovado nos autos indícios suficientes da autoria.

Em contrarrazões (fls. 196/197), o representante do Parquet manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, devendo permanecer a r. decisão de pronúncia. Em sede de Juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, o Juízo Sentenciante se manifestou pela mantença da decisão de pronúncia (fl. 203).

Na instância superior (fls. 209/211), a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e desprovemento das pretensões recursais, mantendo-se a sentença vergastada.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

1. PEDIDO DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO AMPLO, COM REVISÃO E REAVALIAÇÃO DA CAUSA QUE CULMINOU COM A PRONUNCIA DO APELANTE

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de fls. 186/187 exarada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

Em que pese à tese de impronúncia levantada em sede de razões recursais, muito embora não seja esta a linha técnica de defesa do Sr. Defensor Público, uma vez que não era sai intenção de interpor recurso contra a sentença de pronúncia prolatada, sendo a vontade expressa pelo réu, adianto, desde logo, que a pretensão recursal não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o(s) acusado(s) para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO



TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Compulsando os autos, verifico que o juízo de origem fundamentou a sentença de pronúncia na prova da materialidade através do Laudo Cadavérico da vítima SEBASTIÃO ITAMAR SOARES ELLERES, (fl. 180) que atestou o falecimento da vítima e nos indícios de autoria constantes no teor dos depoimentos das testemunhas JOSÉ ADAIRTON MACIEL DOS SANTOS, GISELLE MARIANA ALCANTARA DA SILVA, DOMINGOS SAMUEL AMARAL DA SILVA, ouvidas em Juízo em conformidade com a sentença ora combatida:

(...) No sentido acima, a materialidade do fato está corporificada de forma incontestada pelo laudo necroscópico juntados aos autos à fl. 180 dos autos.

Referente aos indícios suficientes da autoria, destaco que os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução preliminar foram convergentes em apontar o acusado como sendo possível autor do delito.

Os depoimentos mencionados corroboraram, portanto, o produto da investigação criminal, razão pela qual entendo que constam indícios suficientes de autoria em desfavor do réu WEIDER ROBERTO DA SILVA ELLERES.

Quanto às qualificadoras do crimes sustentadas pelo Ministério Público, em face da ausência de elementos fortes de convicção que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequação das qualificadoras apresentadas na denúncia, não há como em sede de pronúncia, subtraí-las da apreciação pelo juízo natural, o Tribunal do Júri, assim entendo necessário mantê-las.(...) (fl. 147-v). Grifei.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que os réus sejam autores do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO.



PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 3. No caso, o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que não bastava à exordial descrever briga anterior, mas deveria relatar as circunstâncias do suposto embate. 4. Denúncia que narra suficientemente a torpeza do homicídio, consubstanciada na briga anterior envolvendo os denunciados e as vítimas, não se relevando despropositada a submissão da imputação ao Tribunal do Júri. 5. Não há necessidade da denúncia relatar em pormenores as razões, circunstâncias, meio de execução ou resultado da desavença anterior indicada à configuração do motivo torpe. 6. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. 7. Recurso provido. (REsp 1742172/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do *fumus comissi delicti*, a matéria deve ser submetida ao Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

No caso em tela, a defesa do apelante alega que poderá haver uma futura suposta litigância temerária, visto haver divergência da defesa técnica e a autodefesa do Apelante, pugnando pelo conhecimento em sentido amplo do recurso interposto para que venha a acarretar nenhum prejuízo aos interesses do recorrente, com a revisão e reavaliação da causa que culminou com a pronúncia do Recorrente.

Ocorre que a doutrina dominante dos Tribunais Superiores assevera que basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, lastreado em prova mínima que permita auferir que o réu foi o responsável por determinado crime doloso contra a vida, para que nos termos do art. 431, do CPP, o mesmo seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

Colacionamos aresto do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE



PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018). Negritei

Os depoimento, em fase judicial das testemunhas são uníssonos em atribuir ao acusado/Apelante a autoria delitiva que culminou com a morte da vítima SEBASTIÃO ITAMAR SOARES ELLERES (fl. 127, mídia gravada):

Desta feita, verifica-se que os depoimentos ouvidos em juízo são suficientes para, a priori, os indícios de autoria dos recorrentes e o Laudo Necroscópico à fl. 180 caracterizam a materialidade do crime, que embasaram a prolação de sentença de pronúncia, ressaltando que não se trata de um juízo de certeza, devendo todos os fatos serem analisados pelo Conselho de Sentença.

Por conseguinte, verifico o fumus comissi delicti (existência do crime e de indício de autoria) devidamente fundamentado pelo juízo a quo, devendo a matéria ser submetida à apreciação do juízo do Tribunal do Júri.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso interposto, mas nego provimento à pretensão recursal, para manter in totum a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 23 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora